DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3335/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2696/2016
PROTOCOLO	: 1663663
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LADÁRIO
ORDEN. DE DESPESAS	: MARIA EMÍLIA DA SILVA ANDRADE
CARGO DA ORDENADORA	: EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 91/2014
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: SILVIO REBELO DE FREITAS
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 21/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 25.200,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 91/2014, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ladário** e ***Silvio Rebelo de Freitas***, objetivando a locação de prédio para atender a implantação do centro de Apoio Psicossocial no Município de Ladário – MS, que objetiva realizar acompanhamento de paciente com transtornos mentais severos e persistentes e eventualmente usuários de álcool e outras drogas que apresentem comorbidades mentais, associadas, devido ao uso abusivo de drogas, com valor contratual no montante de R$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais).

Insta salientar que o procedimento de Dispensa de Licitação n.º 021/2014, a formalização do Contrato Administrativo n.º 091/2014 e do 1ª Termo Aditivo, foram julgados como regulares e legais, conforme a **Decisão Singular DSG – G.MJMS-11373/2016** (pp. 174/177).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 2º Termo Aditivo ao contrato (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 35471/2017 (pp. 220/223), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 5733/2018 (pp. 224/225), se manifestaram opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade com ressalva*** do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que os Órgãos de Apoio corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade com ressalva do 2º Termo Aditivo do contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelo Termo Aditivo de n.º 02:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZO:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
2° T. Aditivo	11/12/2016	03/04/2017	07/04/2017	+ 12 meses	10/12/2017	208/209
B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
2° T. Aditivo	11/12/2016	03/04/2016	07/04/2016	R$ 2.553,73 durante 12 meses totalizando 30.644,76	**R$ 84.011,28**	180/182

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o Termo Aditivo regular, com ressalva, tendo em vista que o extrato do reportado Termo fora publicado fora do prazo.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que a assinatura do 2º Termo Aditivo ocorreu em 11/12/2016 e somente foi publicado no dia 03/04/2017, desrespeitando sobremaneira o prazo estabelecido no art. 61, § único da Lei 8.666/93, porém não foram constatados outros fatos que possam macular a legalidade do processo de forma que os demais pressupostos autorizadores foram devidamente cumpridos.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade com ressalva*** do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 91/2014, tendo em vista a publicação fora do prazo, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012, c/c art. 120, III, da RN n.º 76/2013;

2) **Recomentar** ao atual gestor a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF